



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006831/2008-85
Recurso nº
Resolução nº **3302-00.217 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ELECTROLUX DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencido o conselheiro Walber José da Silva, relator. Designado o conselheiro Gileno Gurjão Barreto para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Redator Designado.

EDITADO EM: 19/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI relativo a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2003, tendo em vista que a Fiscalização constatou a empresa descumpriu as condições e requisitos para a fruição da isenção do IPI.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 01-13.741, de 28/04/2009, cuja ementa abaixo se transcreve.

INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

As regras referentes a intimações no curso do processo administrativo fiscal encontram-se previstas expressamente no art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Neste dispositivo normativo não há previsão de intimação pessoal do advogado.

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DEFESA ORAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para defesa oral na primeira instância administrativa.

DOCUMENTOS. JUNTADA ULTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, prevê expressamente que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO.

Somente há lançamento por homologação quando o contribuinte efetua o pagamento do tributo antes da atuação do Fisco.

DECADÊNCIA.

Na contagem do prazo decadencial, somente se aplica a regra prevista no art. 150, §4º, do CTN, quando houver pagamento. Caso contrário, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN.

Ciente desta decisão em 01/07/2009 (fl. 1.159), a interessada ingressou, no dia 30/07/2009, com o recurso voluntário de fls. 1.160/1.191, no qual alega, em síntese, que:

1 - preliminarmente:

1.1 - as intimações sejam feitas pessoalmente aos advogados da recorrente (art. 23 do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 39 do CPC);

1.2 - a decisão recorrida deve ser reformada e nova proferida, desta feita garantido a sustentação oral da recorrente, nos termos do art. 454, do CPC;

1.3 - em nome do princípio da verdade material deve ser assegurado à recorrente o direito de juntar documentos durante o curso do presente processo;

1.4 - à data do lançamento já havia decaído o direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do IPI relativamente aos fatos geradores ocorridos de janeiro a 10 de dezembro de 2003;

2 - no mérito:

2.1 - cumpriu fielmente seu PPB de produção de fornos de microondas. Os insumos importados (placas de circuito impresso) foram remetidos para industrialização por encomenda por empresa situada na ZFM, tudo devidamente documentado. Junta os documentos Doc. 03 e Doc. 04 como prova do alegado.

2.2 - sobre a matriz insumo-produto apresentada pela recorrente no curso da Fiscalização, aduz que:

Diante do disposto acima, verifica-se que, a partir da relação "insumo-produto" apresentada pela Recorrente, conforme observação efetuada à fls. 93, concluiu-se que, para cada forno microondas, é utilizada uma placa de circuito impresso na montagem do produto final.

*Entretanto, conforme já esclarecido pela Recorrente quando da impugnação, esta premissa não está correta. Isso porque, a relação de quantidade 01 para 01 mencionada à fls. 93 refere-se ao forno microondas e aos dois conjuntos compostos pelas placas de circuito impresso. Ou seja, para cada forno microondas corresponderá **um Conjunto Placa de Controle e um Conjunto Filtro de Linha**, os quais (cada conjunto) são compostos por uma placa de circuito impresso, sendo esta a relação 01 para 01 à qual a Recorrente se referia quando da elaboração da planilha "insumo-produto". De fato, para cada forno microondas fabricado pela Recorrente, esta se utiliza de duas placas de circuito impresso, cada uma incorporada ao Conjunto Placa de Controle e Conjunto Filtro de Linha.*

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Redator Designado.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, por isso dele o conheço.

Desde o início da controvérsia, o contribuinte procura demonstrar, por meio de provas concretas, que do procedimento adotado não teria ocorrido dano ao erário, uma vez que

as mercadorias que efetivamente foram remetidas para industrialização sem a cobertura de adequada documentação fiscal, o foram pois eram uma peça única, que, bipartida no prestador de serviços, retornava adequadamente acobertada pela documentação fiscal pertinente.

Diante desse fato, é de argüir-se o porque não teria o auditor fiscal feito auditoria de produção naquele contribuinte, para demonstrar efetivamente a ocorrência de prejuízo ao fisco, não necessariamente decorrente apenas daqueles fatos, mas até de outros porventura encobertos sob o manto dessa única e originária controvérsia.

Pelo contrário, optou por ater-se à incorreção formal do contribuinte, ao invés de buscar a verdade material.

Entendo pois que deveria ter sido observada a Lei nº 9.430/96, como o é em inúmeras circunstâncias analisadas por essa Turma.

Invoco então julgado da antiga 1ª Câmara do Segundo Conselho, para ilustrar o que poderia ter acontecido, Acórdão 201-79.746:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/01/1991, 31/12/1999

Ementa: AUDITORIA DE PRODIS ERRO NA APURAÇÃO PROVOCADO POR ERRO DE INFORMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS. CANCELAMENTO DE PARTE DA AUTUAÇÃO.

Demonstrado nos autos que parte do crédito tributário apurado decorreu de erro na apuração nas vendas supostamente omitidas que, por sua vez, teve origem em erro em informação prestada pelo contribuinte, cancela-se a parcela indevida da autuação.

Recurso de ofício negado.

Na ocasião, o Conselheiro relator considerou como fundamento o Acórdão de primeira instância, e arrematou:

“Quanto ao mérito, considerando que a diligência realizada comprovou a tese da impugnante, qual seja, a de que houve realmente a informação incorreta do total de compras de matéria-prima nos códigos envolvidos, o que foi acertado nos demonstrativos e planilhas refeitos, o que efetivamente alterou as bases de cálculo do IPI e, I também, quanto à falha de transcrição dos dados das relatórios fiscais para o Auto de Infração, resta analisar, principalmente, se procedente alegação de que 'a auditoria de produção não tem como apurar a verdade material na comparação do consumo das matérias-primas usadas na produção contra o consumo de matérias-primas constantes dos respectivos registros contábeis, uma vez que não existe exatidão na relação matéria-prima versus produto', e que 'algumas matérias-primas originalmente destinadas à fabricação de um determinado tipo de parafuso, de acordo com o respectivo cadastro, foram utilizadas na fabricação de outro item e também, um produto pode ser fabricado usufruindo uma matéria-prima opcional, não registrada no respectivo cadastro, dependendo das circunstâncias do processo produtivo.”

Considerando, de fato, que a Fiscalização produziu uma apuração detalhada, em função da diligência, donde concluiu efetivamente ter havido erro na apuração original, decorrente de informação incorreta prestada pela interessada, não restou alternativa ao Acórdão de primeira instância além de cancelar a parcela decorrente de erro.”

Assim sendo, entendo que deveria ter sido procedida a auditoria de produção por parte da fiscalização para que pudéssemos ter certeza ou não de dano ao erário, o que não fora feito. Tampouco não necessariamente seria um procedimento obrigatório, mas sem dúvida esparcaria qualquer dúvida quanto á adequação dos procedimentos adotados pelo contribuinte, e alcançaria a verdade material.

Não tendo isso ocorrido, proponho aos nobres pares a conversão desse recurso em diligência para, para que possamos buscar a verdade material no caso concreto onde não me pareceu ter ocorrido prejuízo ao erário, mas uma inobservância de formalidade fiscal, cuja desconsideração dessa escrita, ai sim, resultou em lançamento de ofício.

Para tanto, apresentarei o que entendo serem os motivos para essa diligência, seguidos daquilo que considero poderia ser demonstrado pelo contribuinte para que esse colegiado possa ao final postar-se diante de duas premissas: a uma, a de que houvera ou não prejuízo ao erário. Caso positivo, mais confortável o voto no sentido de negar provimento à pretensão do contribuinte. Ou, a duas, a de que não se estaria na hipótese de prejuízo ao erário, daí sim, esse colegiado poderá optar entre a verdade material versus a verdade formal da escrita do contribuinte.

I - Da Controvérsia acerca da aprovação do PPB da recorrente X entendimento da RFB sobre o processo produtivo

Um dos aspectos que restou controverso na discussão da lide diz respeito que a que o processo produtivo básico (PPB) do microondas, nos termos da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 68/1994, consiste em 5 etapas, a saber: “I - Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; II - Montagem do painel de controle; III - Estampagem, soldagem e pintura da cavidade do forno; IV - Montagem na cavidade do forno dos módulos: conjunto motor/ventilador, conjunto circulador de ar, válvula magnetron, instalação da fiação, painel de controle, capacitor, transformador, porta e sistema de giro do prato; V - Ensaio de vedação e funcionamento”; e que a etapa supostamente descumprida restringe-se à etapa I realizada por terceiro (Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso);

Verificamos, ainda que os Laudos de Produção (LP) emitidos pela SUFRAMA e apensos ao processo às fls. 79, 80 e 81 constituem-se, nos termos do artigo 23 da Resolução SUFRAMA nº 202/2006, “no documento comprobatório do atendimento das etapas estabelecidas no PPB de cada produto e do cumprimento de outros parâmetros dimensionados no projeto técnico econômico aprovado”;

Possível observar que a mesma Resolução SUFRAMA nº. 202/2006, em seu artigo 58, estabelece que “a SUFRAMA enviará comunicado à Secretaria da Receita Federal (SRF) sempre que comprovar que a empresa auferiu indevidamente dos incentivos fiscais administrados pela autarquia, descritos no art. 1º desta Resolução.”;

Finalmente, em matéria de cumprimento de PPB, o CARF/CSRF já se manifestou a favor da conversão do julgamento em diligência, notadamente em situações envolvendo aspectos fáticos, conforme acórdãos CSRF/03-03.300 (processo nº 10283.007112/93-71), CSRF/03-05.109 e 301-29.220 (CARF); ou seja, no sentido de que o entendimento do CARF/CSRF nas decisões mencionadas acima, segundo o qual não poderá haver divergência sob o ponto de vista fático entre SUFRAMA e Receita Federal;

II - Do cumprimento dos requisitos do PPB para o Forno Microondas – Modelo 10271DBB106

Quanto à comprovação do cumprimento dos requisitos do PPB para o Forno Microondas – Modelo 10271DBB106 (Código 70289373 – Item Intermediário) Um dos objetos do Auto de Infração foi a não comprovação da origem do consumo do subconjunto, item intermediário, modelo 70289373 suficiente para produzir o forno modelo 10271DBB106, conforme mencionado pela fiscalização à fls. 09, item 12.4 do processo:

“ (...)Já com relação às 90.587 unidades produzidas de Forno Microondas, modelo 10271DBB106, informadas pela própria empresa (...), não há identificação da origem do consumo das Placas de Circuito Impresso, código 702389373, utilizadas para produção desse modelo.(...)”

Assim, verifica-se, basicamente, a falta de correlação entre as quantidades produzidas do item intermediário 702389373 e a produção dos fornos microondas modelo 10271DBB106 fabricados pela Recorrente.

Assim, temos algumas observações. A primeira de que a conclusão do Sr. Auditor Fiscal foi baseada em uma interpretação equivocada da “Relação Insumo Produtos”, fornecida pela Recorrente à fiscalização, apensa ao processo às fls. 95 e 96, diante da qual o Sr. Auditor Fiscal considerou que tal relação não representava a lista de combinações possíveis de componentes para a produção dos fornos, não se tratando da relação exata de todos os componentes que necessariamente deveriam ser utilizados para produção dos fornos e que os arquivos magnéticos elaborados no layout determinado pela IN nº 86 e apresentados ao Sr. Auditor Fiscal, permitiriam, de acordo com o alegado pelo contribuinte, por meio da relação Consumo X Produção (arquivo magnético 4.5.1 Controle de Estoque), comprovar que o subconjunto modelo 70289373 foi utilizado, no ano de 2003, para produção de dois outros fornos microondas que não o forno modelo 10271DBB106;

A segunda que a planilha fornecida pela Recorrente durante os procedimentos de fiscalização, apensa ao processo às fls. 120, a qual demonstra esquemáticamente e quantitativamente a inocorrência durante o ano de 2003 da utilização do subconjunto modelo 70289373 para produção do forno modelo 10271DBB106, mas sim para a produção de outros dois modelos de fornos;

Que é possível constatar pela existência de documento fiscal que permitiria comprovar a industrialização (CFOP 1124) do subconjunto modelo 70289373 (ex: fls. 1401 a 1404 do processo) em quantidade suficiente para produzir os outros dois modelos de fornos 10271DBC106 e 10271DBD106, e que esta comprovação pode ser verificada no arquivo magnético da IN nº 86 denominado 4.3.4 -Itens de Mercadoria/Serviços (Entradas), devidamente fornecido à fiscalização;

III - Do cumprimento dos requisitos do PPB para os Fornos Microondas – Modelos 10271DBB206 e 10271DBB106 (Código 64800174 - Insumos) e 10321DBB106 e 10321DBB206 (Código 64800175- Insumos)

Outro ponto objeto de questionamento pela fiscalização, e que fora objeto de controvérsia, refere-se a remessa dos insumos placas de circuito impresso (PCI) modelos 64800174 e 64800175 para industrialização por terceiros.

Alega o Auditor Fiscal (fls. 10) nos itens 12.8 e 12.9 o que segue:

“(...) Em relação à não identificação das remessas para industrialização das Placas de Circuito Impresso importadas, descritas na planilha (...), sobre as quais intimou o contribuinte a manifestar, não houve qualquer menção a elas na resposta às fls. (...).

*Sendo assim, no que diz respeito às placas de Circuito Impresso, tanto em relação aos códigos 64800174, 64800175, itens importados, (...), cujos empregos se verificam nos modelos 10271DBB106, 10271DBB206, 10321DBB106 e 10321DBB206 (...) o contribuinte não logrou êxito em demonstrar ou provar que houve a terceirização para o cumprimento do artigo 1º, inciso I da Portaria Interministerial 68/94”.
(grifos não destacados do original)*

Do retrotranscrito poder-se-ia concluir que o descumprimento do PPB para tais produtos estaria restrito à ausência de comprovação documental da remessa à industrialização para terceiros dos insumos “placas de circuito impresso” (PCI) modelos 64800174 e 64800175”.

A fiscalização fundamenta-se no fato de que os insumos PCIs modelos 64800174 e 64800175 não constaram nas notas fiscais de remessa (CFOP 5901) para a SANYO, empresa terceirizada que assumia o papel de industrializar os subconjuntos (produto intermediário) por meio da montagem dos insumos (placas e componentes) enviados pela Recorrente;

Afirma ainda a fiscalização que a empresa terceirizada firmou declaração no sentido de fora esta a responsável pela montagem dos sub-conjuntos no ano-calendário de 2003 (fls. 1215), bem como que efetuara a industrialização de todos os insumos adquiridos pela Recorrente;

Nesse sentido, entendo que devemos considerar, para prosseguirmos na busca pela verdade material, que mais importante seria analisar-se o cumprimento do PPB como um todo para a produção anual dos produtos elencados e não apenas analisarmos estritamente o cumprimento de uma obrigação formal – qual seja – o preenchimento da Nota Fiscal, na medida em que a recorrente afirma que a etapa do PPB de remessa dos insumos PCIs para industrialização foi rigorosamente obedecida.

Ainda, não vejo na legislação que rege o PPB a exigência formal expressa nos leve ao entendimento de que o cumprimento do PPB deve ser avaliado isoladamente pela ótica formal da escrita fiscal. Verifico que a fiscalização efetivamente focou em questão estritamente formal – i.e., ausência da identificação da placa menor (174/175) na nota fiscal de remessa à industrialização, enquanto deixou à margem do procedimento fiscalizatório todas as outras

etapas e formalidades eventualmente cumpridas em relação ao PPB, e que poderiam ter sido averiguadas em uma auditoria de produção.

Mais, considero que o princípio da verdade material requer que evite-se o excesso de formalismo (Acórdãos 303-30.157 e 204-01.782), e que se permita a apresentação de outros meios hábeis e idôneos de prova.

IV - Do processo de Importação dos Insumos “PCIs”

Possível depreender dos autos que, por particularidades do processo produtivo as placas utilizadas eram produzidas em um só corpo, unidas apenas por um “serrilhado”, e que por isso, afirma a recorrente que considerava que a placa importada era responsável pelo controle do forno de microondas (placa maior), de tal modo que, mesmo sabendo que a referida placa teria em si acoplada uma outra placa responsável pela alimentação da energia (placa menor), estruturalmente não havia sentido implementar controles contábeis para duas placas, como se fisicamente estivessem separadas;

Prossegue ainda alegando a recorrente que o insumo PCI modelo 64800174, placa menor, era importado em conjunto, formando fisicamente uma única peça com o insumo PCI modelo 64800054, placa maior, (par 1) da mesma forma que o insumo PCI 64800175, placa menor, era importado em conjunto com a PCI modelo 64800069, placa maior, (par 2) e, sendo portanto, “uma única placa”, e que, em decorrência de suas especificações técnicas, não haveria a necessidade de escriturar notas fiscais distintas para a remessa das duas placas em separado;

Finalmente, afirma que as Declarações de Importação estão relacionadas nos autos do processo às fls. 264 a 394 e que na sua descrição detalhada consta que os insumos PCIs são identificados com a expressão “sem componente eletrônico” e, portanto, são considerados insumos; que por isso cada par de placa era sempre importado fisicamente acoplado, mesmo que para algumas Declarações de Importação fossem informados apenas o código de uma das placas do par, e que, portanto, existiam duas formas de declarar a importação dos insumos PCIs na DI, sendo uma delas com a inserção de apenas um código (ex: 64800054) e a outra com a inserção dos dois códigos (ex: 64800054 e 64800174);

Finalmente, verifica-se que mesmo nas DIs nas quais houve segregação meramente descritiva (informação dos dois códigos de insumos), o denominado “part number” (código da placa perante o fornecedor no exterior) era o mesmo para os dois códigos de placas; que ii) a declaração dos dois códigos de placas não se desdobravam em duas adições na DI (mesma NCM 8534.00.00); e que iii) a soma do valor unitário, em dólar, dos dois códigos de placas (DIs com dois códigos de placas) era igual ao valor unitário declarado nas DIs que apresentaram apenas um código de placa;

Isso posto, quanto aos itens I a IV, voto no sentido de converter o presente recurso em diligência para:

Que intime-se o contribuinte a demonstrar que

- (i) Em relação aos aspectos fáticos, especificamente à etapa I da Portaria Interministerial nº 68/1994, objeto de questionamento por parte da fiscalização, que

houve aprovação do cumprimento da referida etapa por parte da SUFRAMA, o que não fora considerado subsistente pela RFB.

- (ii) Que demonstre que a **partir da análise dos** arquivos da IN/86 (especificamente o arquivo 4.5.1), restaria comprovada a não utilização do subconjunto modelo 70289373 para produção do forno microondas 10271DBB106 e, portanto, a realidade fática alegada pela Recorrente.
- (iii) Em caso positivo, ou seja, caso tenha havido a utilização do subconjunto modelo 70289373 para produção do forno microondas 10271DBB106, intime-se a demonstrar se seria possível aferir em quais modelos de fornos de microondas este subconjunto modelo 70289373 fora utilizado.
- (iv) Que demonstre com base na documentação fiscal disponível, que os insumos objeto da contenda seriam em sua totalidade importados.
- (v) **Caso positivo o item (iv) que demonstre que os** itens importados eram desprovidos de quaisquer componentes.
- (vi) Que demonstre, a partir dos valores eventualmente demonstrados no item (v) que, quando constou das respectivas DI's apenas um código (ex: 64800054), que o valor por unidade fora de US\$ 0,40 (quarenta centavos de dólar) e quando constou-lhes dois códigos (ex: 64800054 e 64800174) o valor total correspondeu a US\$ 0,40 (quarenta centavos de dólar) por cada par de itens.
- (vii) Que demonstre por outros meios de prova e por informações das DIs, (p.e. o valor ou os "part numbers"), relacionados às fls. 294 a 364, a afirmação de que as "placas pares" sempre foram importadas fisicamente acopladas.
- (viii) Que demonstre, a partir da análise das DIs, que não houve casos em que foram importados separadamente as placas 64800174 e a placa 64800175,
- (ix) Caso negativa a resposta ao item (viii), ou seja, que não houve os casos em questão, que demonstre que as respectivas importações estavam sempre indiretamente associadas às placas de número 64800054 e 64800069.

V - Da controvérsia quanto à Industrialização (insumos PCIs) e Retorno dos Subconjuntos (Produtos Intermediários)

Possível verificar ainda da análise dos autos que as placas acopladas (maior e menor), em conjunto com os demais componentes (resistores, diodos, dentre outros), eram remetidos à empresa Sanyo para que esta executasse a montagem dos referidos componentes nas mencionadas placas, cujos pares (placa maior e menor), após a citada montagem, eram então desacoplados/separados e em seguida remetidos (placas montadas com componentes) à contribuinte;

Alega a recorrente que os componentes (tais como resistores, diodos, etc) necessários para a montagem de cada um dos itens intermediários produzidos por meio dos insumos 64800054/64800174 e 64800069/64800175, teriam sido remetidos à industrialização em quantidade suficiente para a montagem de cada par de placas;

Alega ainda que com base no arquivo magnético 4.5.1 -Controle de Estoque, elaborado no layout determinado pela IN nº 86, que o par de placas insumos modelos 64800054/64800174 fora utilizado na montagem dos subconjuntos industrializados (produtos intermediários) modelos 70289179 e 70289180 e o par de placas insumos 64800069/64800175 fora utilizado na montagem do subconjunto industrializado (produto intermediário) modelo 70288547;

Verificamos, paralelamente, que foi apenas ao processo (fls. 99) planilha que demonstra em termos quantitativos o retorno de subconjuntos industrializados modelos 70289179, 70289180 e 70288547, aparentemente em número suficiente para produzir os fornos microondas objeto de questionamento, e que a recorrente anexou as notas fiscais que comprovariam o retorno da industrialização dos insumos questionados pela fiscalização, utilizando-se do CFOP 1124 (ex: NF fls. 511, 512 e 582);

Para essa controvérsia, entendo deve a fiscalização intimar o contribuinte para:

- (i) comprovar a remessa para industrialização na SANYO dos demais itens componentes dos subconjuntos (resistores, diodos, etc.), em número necessário para a composição do produto final;
- (ii) em caso de ser positiva a prova, pelas quantidades dos componentes encaminhados, comprovar que tais componentes correspondem à quantidade necessária para a industrialização dos insumos PCIs modelos 64800054/64800174 e 64800069/64800175;
- (iii) finalmente, a comprovar e correlacionar dos documentos acostados aos autos que houvera o retorno dos itens intermediários produzidos com a aplicação das PCIs modelos 64800054/64800174 e 64800069/64800175, quais sejam, 70289179 e 70289180 (para o insumo 64800054/64800174) e 70288547 (para o insumo 64800069/64800175).

VI - Da controvérsia de ordem contábil.

Finalmente, assumindo a premissa de restar comprovado técnica e faticamente que os insumos PCIs modelos 64800054/64800174 tratavam-se de uma única peça e que os insumos PCIs modelos 64800069/64800175 também tratavam-se de uma única peça e que: i) cada par de insumo PCI fora importado sempre em conjunto; que ii) foram remetidos à industrialização também sempre em conjunto; e que iii) retornaram para o estabelecimento da recorrente na forma dos subconjuntos (produtos intermediários) cujos modelos já foram mencionados nos itens anteriores, e assumindo que os arquivos magnéticos foram elaborados no layout determinado pela IN nº 86 e apresentados à fiscalização, a partir dos quais é possível obter as informações referentes aos estoques, entradas e saídas de insumos, produtos intermediários e produtos acabados, constando ainda nos referidos documentos i) relação de remessa retorno terceirização 2003, fls. 100; a ii) relação de consumo de placas terceirizadas

2003, fls. 99; e a iii) relação produção forno 2003, fls. 101, intime-se o contribuinte a demonstrar que:

- (i)** Em termos quantitativos, foram importados insumos PCIs (modelos 64800054 e 64800069) suficientes para compor os subconjuntos produtos intermediários (70289179, 70289180 e 70288547), que foram remetidos à industrialização insumos PCIs (64800054 e 64800069) suficientes para produzir tais subconjuntos, e que houve retorno de subconjuntos para o estabelecimento da Recorrente em quantidade suficiente para produzir os fornos microondas no ano-calendário de 2003.
- (ii)** Finalmente, que as quantidades de fornos de microondas produzidos pela recorrente foram compatíveis com as quantidades de insumos importados e subconjuntos industrializados, o que daria ensejo à comprovação de cumprimento do PPB e espareceria dúvidas quanto à regularidade da produção da recorrente, o que de resto, poderia ter sido o resultado alcançado com a auditoria de produção.

Por fim, que iii) a fiscalização elabore relatório conclusivo no sentido de atestar a adequação da correlação entre insumos e produtos apresentados pelo contribuinte durante a fase de diligência, para que a Turma possa formar sua convicção.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto